

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme permissivo constante do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Trata-se de "AÇÃO DE DANOS MORAIS" ajuizada por CREUZA MENDES DOS SANTOS em desfavor de OI MÓVEL S/A, devida inscrição do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito por dívida inexistente, uma vez que nunca contratou com a requerida.

Instada a se manifestar, a requerida apresentou contestação (evento 10) arguindo preliminarmente a necessidade de suspensão do feito em razão da sua recuperação judicial. No mérito, argumentou que a contratação dos serviços foi requisitada e que na hipótese de fraude deve ser reconhecida a conduta negligente da requerente com o cuidado de seus documentos pessoais. Ainda afirma que por mera liberalidade retirou as restrições apontadas nos cadastros de proteção ao crédito, pugnano pela improcedência da ação.

Conciliação inexitosa, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (evento 11).

Eis o relato necessário.

Embora a Lei nº. 11.101/05 discorra sobre a suspensão dos feitos dirigidos contra empresa que se encontre em recuperação judicial, a jurisprudência tem mitigado tal regra, quando o feito apenas visa reconhecer ou declarar um direito. **No caso, não há necessidade de suspensão, pois a ação em exame não traz prejuízo imediato à recuperação da ré.**

Trata-se de relação regida pelas regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC, artigos 2º, 3º e 17), enquadrando-se o autor no conceito de consumidor por equiparação. Sendo assim, diante da hipossuficiência do requerente e da verossimilhança das alegações por ela trazidas, o processo comporta o julgamento com base na inversão do ônus da prova (CDC, artigo 6º, VIII).

O autor trouxe aos autos documentação que indica haver sido seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes pela ré (evento 01 ANEXO1).

De outro lado, mesmo sabendo que o ônus de produzir provas contra as alegações do autor lhe cabia, no caso em tela, **a empresa requerida não trouxe documentos capazes de afastar a plausibilidade das afirmações constantes da exordial, não se desincumbindo da necessidade de demonstrar que o autor efetivamente contratou o serviço**, o que seria imprescindível para vinculá-lo ao débito apontado e, por conseguinte, para demonstrar a legitimidade da conduta apontada como danosa.

Ademais, é evidente a hipossuficiência da requerente ante a empresa requerida, já que, no que toca a produção de provas, trata-se do que a doutrina chama de "prova diabólica". Isso porque é **quase impossível para o autor comprovar que não contratou serviço** ou produto junto à requerida.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA POR PARTE DA DEMANDADA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO GERADOR DO DÉBITO. ÔNUS DA PROVA DA DEMANDADA. ART. 333, II, DO CPC. INSCRIÇÃO INDEVIDA CONFIGURADA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM MANTIDO. A parte autora alegou ter sido inscrita em cadastros de inadimplentes pela ré, com a qual disse não possuir nenhum vínculo jurídico. **Impunha-se à ré, a teor do art. 333, II, do CPC e art. 14, §3º, do CDC, provar a existência de relação jurídica com a respectiva informação de inadimplência. Porém, não trouxe aos autos qualquer documento assinado que demonstrasse a existência de contrato entre as partes. A inclusão indevida de nome em órgão de proteção ao crédito configura o dano moral in re ipsa. Configurada a conduta ilícita, presentes o nexo causal e os danos, é consequência o dever de indenizar.** Quantum indenizatório fixado em R\$ 6.000,00 que deve ser mantido, pois inclusive aquém ao valor usualmente adotado em casos análogos. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS - Recurso Cível Nº 71005776489, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 18/11/2015).



Muito embora assuma que também foi vítima de fraude, por se tratar de ato praticado por terceiro, sem qualquer vínculo com as partes, **cabe à requerida suportar as consequências daí advindas porquanto responde pelo risco da atividade extremamente lucrativa** que exerce e deveria tomar todas as cautelas para que incidentes do gênero fossem evitados. Aliás, fraudes estas que se tornaram recorrentes na rotina do foro e que deveriam suscitar providências por parte dos grandes fornecedores de produtos e serviços.

Evidente que a empresa ora requerida não arcou com a segurança necessária quando da suposta contratação, que ocasionou os fatos ocorridos, evidenciando a falha na prestação de serviços cuja responsabilidade é objetiva consoante jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. RESPONSABILIDADE PELO FORTUITO INTERNO DA OPERADORA DE TELEFONIA. REGISTRO INDEVIDO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. 1- ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099 /1995, 12, INCISO IX, 98 E 99 DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO PRÓPRIO, REGULAR E TEMPESTIVO. 2- **DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CARACTERIZA DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS O REGISTRO INDEVIDO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, DERIVADO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA CUJA EXISTÊNCIA NÃO FOI COMPROVADA PELA OPERADORA. 3- DANOS MORAIS. RESPONDE OBJETIVAMENTE O FORNECEDOR DE SERVIÇOS DE TELEFONIA PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR DECORRENTES DE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO, POIS QUE INTEGRAM O FORTUITO INTERNO DAS SUAS OPERAÇÕES.** 4- VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONSIDERANDO A GRAVIDADE DO FATO, E VALOR DE DESESTÍMULO E OS DEMAIS ELEMENTOS, NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO O VALOR DE R\$ 6.000,00, A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE SE CONFIRMA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 5- RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NO VALOR DE 20% DA CONDENAÇÃO, PELO RECORRENTE. (TJ-DF - Apelacao Cível do Juizado Especial ACJ 20130710119837 DF 0011983-52.2013.8.07.0007 (TJ-DF) Data de publicação: 18/09/2013).

Portanto, procedente o pedido de declaração de inexistência do débito apontado.

Nesta senda, a requerida incorreu em ato ilícito que, sem dúvida, ocasionou um dano à requerente, bem como há que se reconhecer que a requerida agiu negligentemente, logo, não há exclusão de responsabilidade.

Em reforço:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA OUTRAS NEGATIVAÇÕES. INSCRIÇÕES DECORRENTES DE FRAUDE. NEGLIGÊNCIA DA OPERADORA DE TELEFONIA MÓVEL. DEVER DE INDENIZAR. - **Em ações dessa natureza, em que a parte nega a existência da relação jurídica, cabe à parte contrária comprovar a existência da aludida relação, já que atribuir ao autor o ônus de provar que não mantém relação jurídica com o apelado é obrigá-lo a fazer prova de fato negativo, que é impossível de ser realizada.** - Nessas circunstâncias, a ré deve ser condenada a compensar os danos morais sofridos pelo apelante em virtude da indevida inclusão do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. (TJ-MG - Apelação Cível AC 10024112991773001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 16/05/2014).

No mais, na análise dos danos morais postulados, merecem estes ser indenizados independentemente da comprovação efetiva dos prejuízos sofridos pelo autor, pela presunção de abalo à imagem, à honra e ao crédito pelo só fato de inscrição no rol de inadimplentes, cuida-se de dano in re ipsa.

Sobre o tema:

Diga-se que há muito é pacífica a jurisprudência no sentido de que o mero lançamento indevido (ou abusivo) do nome da pessoa em banco de dados cadastrais de devedores, ou em serviço de protesto, já faz inferir a ocorrência de dano moral, independentemente da produção de quaisquer outras provas a respeito da repercussão decorrente do apontamento. Neste sentido, de serem verificados os julgados insertos em JTJ 134/151 e RT 707/150. (TJSP Apelação nº 0000255-52.2009.8.26.0483, Rel. Castro Figliolia, 24.09.2013).

Com efeito, à vista da inexistência de parâmetros legais, o julgador deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade^[1]. Igualmente, deve atentar para a natureza jurídica da indenização^[2], que deve constituir uma pena ao causador do dano e, concomitantemente, compensação ao lesado, além de cumprir seu cunho pedagógico sem caracterizar enriquecimento ilícito.



No caso em apreço, considerando o dano suportado pela demandante, a situação econômica das partes, a reprovabilidade da conduta, o arbitramento da indenização no seguinte valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais) satisfaz com razoabilidade o dano moral perpetrado.**

Ante o exposto, **ACOLHO** os pedidos iniciais para:

- a. **DECLARAR** a inexistência do débito discutido nos autos (evento 01 ANEXO1);
- b. **CONDENAR** a requerida ao pagamento de indenização por **danos morais** no valor de **R\$ 10.000,00** acrescidos de correção monetária pelo INPC, desde a publicação da sentença (362/STJ) e, os juros de mora, no percentual de 1%, desde o evento danoso, qual seja, a data da negativação (25/05/2016).

Em consequência, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Cumpra-se conforme Provimento 13/2016.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa nos autos.

Palmas - TO, data certificada pelo sistema.

Jordan Jardim
Juiz de Direito em auxílio ao NACOM

[1] REsp 797.836/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, j. 02.05.2006.

[2] "A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. (...). Penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor. (...). Satisfatória ou compensatória, (...) a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada." (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 94, V. 7)
"Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas." (STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1709.)



Documento assinado eletronicamente por **JORDAN JARDIM**, Matrícula **352087**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14b18e364c**